

LEI Nº 583/97

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA ELABORAÇÃO DAS PROPOSTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1.998, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito Municipal de Colíder, Estado de Mato Grosso **SR. JAIME MARQUESGONÇALVES**, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no Artigo 165 parágrafo segundo da Constituição Federal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

ARTIGO 1º: São Diretrizes Orçamentárias gerais as atribuições que norteiam a elaboração do Orçamento do Município para o exercício financeiro de 1.998.

ARTIGO 2º: Os montadores das despesas não poderão ser superiores aos da Receita.

ARTIGO 3º: As Receitas e as Despesas serão estimadas segundo os preços vigentes em junho/97, valores que serão corrigidos quando o Orçamento Anual entrar em vigor pela variação acumulada do período (agosto á dezembro/1.997), pelo índice geral de preços – Disponibilidade interna, da Fundação Getúlio Vargas – (IGP/DI/FGV), ou índices do Governo em vigor.

ARTIGO 4º: Os projetos em fase de execução terão prioridades sobre os novos projetos não podendo ser paralisados sem autorização do Poder Legislativo.

ARTIGO 5º: As obras e serviços cuja execução ultrapassarem o exercício de 1.998, constatará obrigatoriamente do Plano Plurianual.

ARTIGO 6º: O pagamento do serviço da dívida pessoal e de encargos terão prioridades sobre as ações de expansão.

ARTIGO 7º: O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá à seleção de **PRIORIDADE NO ANEXO I**, integrante desta Lei.

ARTIGO 8º: O Poder Executivo poderá firmar Convênios, Contratos, Ajustes, para desenvolvimento de Programas nos ares de Educação e Cultura, Agricultura, Turismo e outros projetos considerados de utilidade Pública, com previa autorização do Poder Legislativo.

I – Na área de Educação prioritariamente a 1º Grau abrangendo a pré-escola, 2º e 3º Graus.

ARTIGO 9º: Os recursos originários do Tesouro Municipal, somente poderão ser programados para atender despesas de Capital, as despesas com pessoal, encargos sociais e serviços da dívida (amortização de operação de Crédito).

ARTIGO 10º: O Orçamento Municipal compreenderá as receitas e despesas da administração direta e indireta, autarquias e fundações.

ARTIGO 11º: Constitui as Receitas do Município aquelas provenientes:

I – Dos tributos de sua competência;

II – De atividades econômicas, que por sua conveniência possam ser executadas;

III – De transferências por força de mandato constitucional, ou de convênios firmados com entidades privadas e governamentais, em todas as esferas de governo.

IV – De empréstimos tomados por antecipação e de alguns serviços pela Administração Municipal.

ARTIGO 12º: O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal até 45 (quarenta e cinco) dias antes do encerramento do exercício, Projeto de Lei relativo as modificações na legislação tributária pertinente a:

I – Revisão da planta genérica de valores de forma a atualizar o valor venal dos imóveis, para cobrança de IPTU;

II – Atualização das alíquotas do imposto sobre serviços de qualquer natureza;

III – Atualização das taxas pelo poder de polícia;

IV – Atualização das taxas pela prestação de serviços;

V – Contribuição de melhoria;

VI – Outras receitas municipais;

PARÁGRAFO ÚNICO: A atualização de que trata o presente Artigo compreenderá também a modernização da máquina fazendária no sentido de aumentar a produtividade.

ARTIGO 13º: No Orçamento Anual do Município constarão obrigatoriamente:

I – Recursos destinados para manutenção do Poder Legislativo;

II – Recursos destinados ao pagamento da Dívida Municipal e seus serviços;

III – Recursos destinados ao pagamento de débitos precatórios judiciais conforme dispõe o artigo 100 da Constituição Federal;

IV – Recursos para pagamento de pessoal e seus encargos;

V – Recursos destinados a garantir o desenvolvimento agrícola consoante propostas constantes da Lei Orgânica Municipal (Arts.23/26).

PARÁGRAFO ÚNICO:

VETADO.

ARTIGO 14º: É vedada á inclusão na Lei Orgânica Orçamentaria bem como em suas alterações, recursos do município para qualquer carteira de previdência, salvo as dos servidores municipais na forma da Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO: Cabe ao Poder Executivo Municipal, buscar a viabilidade para a previdência dos servidores através do regime estatutários ou CLT.

ARTIGO 15º: O Orçamento anual do Município deverá buscar condições para que o repasse de recursos seja adequado ás seguintes condições:

I - VETADO;

II – Os recursos destinados á Educação, serão de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento), da receita efetivamente arrecadada;

III - VETADO;

IV - VETADO;

V - VETADO;

VI - VETADO;

PARÁGRAFO ÚNICO:

VETADO.

ARTIGO 16º: Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE COLÍDER, 19 DE AGOSTO DE 1.997.

JAIME MARQUES GONÇALVES

PREFEITO MUNICIPAL

